



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.000746/2001-41  
**Recurso nº** 171.473 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.011 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO DE OLIVEIRA BARRETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

Tendo sido o laudo pericial comprovadamente emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, afasta-se parcela da tributação indevidamente exigida por suposta ineficácia documental.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à isenção dos proventos de aposentadoria auferidos a partir de maio de 1999, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o extrato de fl. 02, demonstrando como ficaram os dados da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1999 após o seu processamento. Como resultado da alteração do desconto simplificado de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.965,41 (por ter ultrapassado o limite legal estabelecido), majorou-se o resultado do imposto a pagar do valor declarado de R\$ 1.071,05 para o valor apurado de R\$ 1.630,56.

O contribuinte impugna o lançamento, em 16/03/2001, alegando ter direito à isenção do imposto de renda a partir de agosto de 1998, conforme laudos médicos anexos (fl. 01), apresentando os documentos de fls. 05 a 07 para instruir os autos. A fl. 03, nova manifestação do interessado, afirmando ser operado do coração, tendo colocado pontes de safena e mamária.

A DIORT/DERAT/SP entendeu por bem, tratar o caso como pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por portador de moléstia grave, concluindo pelo seu indeferimento em 02/02/2007, mediante Despacho Decisório DERAT/SP n.º 151/07 (fls. 16 a 18), dado que os documentos de fls. 05/06 não atendem às exigências legais para reconhecimento da isenção, além de não se tratarem de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado do indeferimento em 13/03/2007 (fl. 19-verso), o interessado veio a apresentar, em 29/03/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 20 a 22, alegando, em síntese, ser aposentado da FEPASA, tendo requerido em 2001 a ISENÇÃO (e não restituição) do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave, à fonte pagadora dos seus proventos, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que foi deferida.

Afirma que a fl. 05 consta um laudo médico conclusivo assinado por médico especialista na patologia cardíaca e a presunção de que, por não estar escrito que se trata de laudo pericial, não se trata de laudo pericial jamais poderá prejudicar o contribuinte cardiopata, pois o que prevalece não é o título, mas sim o conteúdo e a assinatura do médico especialista.

Também cai por terra a presunção de que não se trata de laudo emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ante o laudo médico municipal expedido pelo Posto de Saúde de Paz de Santo Amaro.

O contribuinte requer ainda que seja nomeada Junta Médica para constatação de seu estado de saúde, bem como oportunidade de apresentação de atestados e exames da época da cirurgia.

Finalmente, requer que seja reformada a decisão e deferido seu pedido de isenção do imposto de renda por motivo de doença grave e que seja anulado o Título de Dívida Ativa inscrito com fundamento neste processo administrativo e seja extinta a Execução Fiscal.

Em 12/06/2007, o contribuinte apresenta petição reiterando o pedido de isenção do imposto de renda.

Regularmente intimado a apresentar laudo pericial original, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e comprovante da data de aposentadoria do requerente, conforme fls. 31, 32 e 32-verso, o interessado acostou aos autos os documentos de fls. 34 e 35.

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 37/41, manteve o indeferimento da solicitação sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo que a isenção será concedida a partir da data em que a doença foi contraída, quando estiver identificada no laudo pericial e for posterior à data da aposentadoria.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 30/04/2008 (fl. 42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 43/44 em 28/05/2008, no qual pretende seja reconhecida a isenção de seus rendimentos por ser portador de moléstia grave, conforme laudo médico conclusivo de fl. 05, assinado por um médico especialista na patologia cardíaca, o Dr. Jesualdo Guedes Pereira Filho, CRM 21.751, membro da Sociedade Brasileira de Cardiologia, membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular e membro da Sociedade internacional de Cirurgia Cardiovascular, que foi corroborado pelo laudo médico oficial expedido por órgão público municipal, assinado pelo Dr. Miguel Bioval Junior, CRM 40.847, médico do PAZ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à tributação de rendimentos que o recorrente defende serem não tributáveis pela isenção concedida a portador de moléstia grave.

O art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988, na redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, estabeleceu:

*Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos*

*portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (Grifou-se)*

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (Grifou-se)*

Verifica-se claramente que, para a aplicação da isenção reclamada, é necessário que os proventos percebidos decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de doença contemplada pela norma legal, devendo, ainda, a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A decisão recorrida, analisando a questão, assim se pronunciou:

“O contribuinte comprova sua condição de aposentado desde 13/10/1992 pelo documento de fl. 34.

Todavia, não apresenta laudo pericial original emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

“Ainda que fosse acatado como laudo pericial a declaração médica de fl. 35, expedida em folha de receituário da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, verifica-se que dela consta apenas que o requerente foi submetido a revascularização do miocárdio, devido infarto agudo do miocárdio. Não há menção a uma das moléstias elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 e tampouco a data em que foi contraída a moléstia. Dessa forma, não é passível de deferimento o pedido de isenção dos proventos de aposentadoria, já que não restou comprovado nos autos ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei.

Ressalte-se que, em se tratando de concessão de isenção de imposto de renda, é taxativa a lista das doenças incapacitantes constante dos dispositivos legais citados. O Conselho de Contribuintes homologa este entendimento, senão vejamos o

**Acórdão proferido em 15/08/2000:**

*MOLÉSTIA GRAVE — ISENÇÃO — LISTA TAXATIVA — O artigo 6º, XIV, de Lei nº 7.713/88, isentou os rendimentos de aposentadoria ou reforma: (V motivadas por acidente em serviço; e (II) os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, elencando de forma taxativa quais seriam estas moléstias profissionais. Estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da fzmç'ão jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. 1º CC / 2º Câmara / Acórdão 102-44.350 em 15.08.2000. Publicado no DOU em: 29.12.2000.*

Com efeito, do que foi trazido ao presente processo, conclui-se que, no caso concreto, o impugnante não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela norma legal como necessários e imprescindíveis para usufruir a isenção do imposto de renda.

Quanto ao pedido de nomeação de junta médica, não é da competência dessa julgadora. Cabe ressaltar que cabe ao contribuinte comprovar seu direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão por portador de moléstia grave. não se admitindo a inversão do ônus da prova.”

Em sede de recurso, o interessado sustenta ter direito à isenção em comento.

Das transcrições acima conclui-se que a legislação do Imposto de Renda elegeu como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) desde que oficial, assim entendido aquele que, mesmo elaborado por apenas um médico, seja expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo os elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fazendária.

Ora, o laudo trazido às fls. 06 foi emitido por médico oficial do Município de Santo Amaro em maio/1999, com a assinatura do médico Miguel Biondi Júnior, CRM 40847, e registra que o contribuinte é portador de cardiopatia grave. Trata-se, portanto, de laudo oficial nos termos fixados pela legislação de regência.

Assim, devem ser considerados isentos os rendimentos recebidos pelo recorrente a partir de maio de 1999.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos pelo contribuinte a partir de maio de 1999.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Assinado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 24/11/2010 por AMARYLLES REINALDI E H ENRIQUES

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda